



Número: **8031283-16.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcelo Silva Britto**

Última distribuição : **29/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002468-41.2025.8.05.0248**

Assuntos: **Abuso de Poder, Violação dos Princípios Administrativos, Liminar, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSEMIR DA CRUZ MOURA (AGRAVANTE)	
	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)
ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS (AGRAVADO)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
ARYLMA DOS SANTOS SOUSA (AGRAVADO)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84120469	09/06/2025 16:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031283-16.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSEMIR DA CRUZ MOURA

**Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
(OAB:BA42808-A)**

**AGRAVADOS: ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS e outros
(2)**

Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andeson do Nascimento Santos e outros contra decisão monocrática proferida em sede de plantão judicial, que deferiu pedido de efeito suspensivo formulado por Josemir da Cruz Moura no âmbito de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 8002468-41.2025.8.05.0248.

Os Agravantes relatam que, na decisão de primeiro grau, o juízo impetrado havia determinado: (a) a suspensão imediata da sessão ordinária convocada para o dia 28/5/2025 para eleição do Presidente da Câmara Municipal de Biritinga/BA; (b) o reconhecimento da



legitimidade do Vice-Presidente da Mesa Diretora, Andeson do Nascimento Santos, para exercer plenamente as funções de Presidente em razão do falecimento do titular; e (c) a abstenção de Josemir da Cruz Moura e outros impetrados de praticarem atos que obstruíssem o exercício regular da Presidência por parte do Vice-Presidente.

Afirmam que, em sede de plantão judiciário, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, autorizando a realização da referida sessão e suspendendo os efeitos da decisão liminar, com a justificativa de que o art. 16 do Regimento Interno da Câmara de Biritinga determina a realização de eleição suplementar quando houver vacância de cargo na Mesa Diretora, hipótese que se aplicaria ao caso de falecimento.

Sustentam que a decisão agravada tornou-se ineficaz, pois foi proferida às 23h39min do dia 28/5/2025, ou seja, após o horário da sessão convocada.

Consignam que suposta sessão foi realizada fora do horário regimental, de madrugada, em condições irregulares, sem convocação formal e com restrição de acesso, o que tornaria nulo o ato.

Argumentam que o art. 16 do Regimento não se aplica ao caso de falecimento, porque este não equivale à vacância tratada no dispositivo, mas sim a impedimento definitivo, que ensejaria a assunção automática do Vice-Presidente, conforme o art. 30, §1º, e art. 31 do mesmo Regimento.

Defendem que o direito do Vice-Presidente de exercer a Presidência seria líquido e certo, não havendo fundamento jurídico para a convocação de nova eleição.

Aduzem que há risco de irreparabilidade e instabilidade institucional caso se mantenha a eleição realizada em violação à legalidade regimental.

Por fim, alegam que a tese da "*interna corporis*" mencionada na decisão agravada não pode ser invocada para acobertar atos que transbordam os limites legais e regimentais do processo legislativo.



Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e restaurar a eficácia da liminar de 1º grau.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil autoriza expressamente a retratação do relator em sede de agravo interno. Assim, passo a reavaliar a decisão agravada.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, **não havendo retratação**, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Como relatado, em sede de plantão judiciário, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar os efeitos da decisão liminar proferida em mandado de segurança, com a justificativa de que o art. 16 do Regimento Interno da Câmara de Biritinga determina a realização de eleição suplementar quando houver vacância de cargo na Mesa Diretora, hipótese que se aplicaria ao caso de falecimento.

Contudo, após uma análise detida do caso, verifica-se que o entendimento inicialmente adotado merece ser revisto.

Com efeito, a decisão de primeiro grau apresentou fundamentação jurídica consistente quanto à legitimidade do Vice-Presidente para exercer interinamente as funções de Presidente, baseada na interpretação sistemática do Regimento Interno da Câmara Municipal de Biritinga.

A Magistrada de primeiro grau, em juízo provisório próprio da cognição sumária, estabeleceu com precisão técnica que:

"Perceba-se que o Poder Legislativo não pode ficar sem representante em nenhum momento, sendo certo que a figura do Vice-Presidente existe para, na ausência *lato sensu* do Presidente, substituir na condução dos trabalhos e



representação da Casa, garantindo que sigam ininterruptamente."

"Ainda que se entenda pela necessidade de realização de nova eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora até lá existe um rito a ser seguido, trabalhos a serem ordenados, vacância a ser anunciadas, trabalho que compete ao Vice-Presidente."

Importante destacar que a decisão de primeiro grau não determinou nomeação plena do Vice-Presidente ao cargo de Presidente, mas tão somente assegurou o exercício interino das funções presidenciais, em conformidade com o princípio da continuidade dos trabalhos legislativos e com o que dispõe o art. 30, §1º do Regimento Interno:

"No caso de impedimento ou licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele."

Trata-se, portanto, de medida provisória e cautelar, sujeita ao juízo definitivo a ser proferido nos autos principais do mandado de segurança de origem, não configurando solução definitiva da controvérsia sobre a sucessão na Mesa Diretora.

Pontue-se, ainda, que a manutenção de eleição realizada de madrugada, à primeira vista, em condições irregulares, sem convocação formal e com restrição de acesso, conforme alegado pelos Agravantes, constitui medida com potencial de causar graves prejuízos à estabilidade institucional da Câmara Municipal de Biritinga.

Por atenção aos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, além da necessidade de se evitar o risco de dano irreparável ao funcionamento regular do Poder Legislativo Municipal, entendo necessário reconsiderar a decisão anterior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.021, §2º do CPC, exerço o juízo de retratação para revogar a decisão agravada e restabelecer a decisão de primeiro grau que:

a) determinou a suspensão imediata da sessão ordinária convocada para o dia 28 de maio de 2025, no que tange à pauta de eleição para a Presidência da Câmara Municipal de Biritinga, bem como qualquer outro ato que vise à realização de nova eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora;



b) assegurou ao Vice-Presidente Andeson do Nascimento Santos o exercício interino das funções de Presidente da Câmara Municipal de Biritinga, em conformidade com o art. 30, § 1º, do Regimento Interno, até o julgamento definitivo da demanda principal;

c) determinou que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos que obstruam o exercício das funções do Vice-Presidente como Presidente em exercício, incluindo a publicação de atos oficiais e a condução dos trabalhos legislativos e administrativos do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto que a presente decisão tem natureza provisória, baseada em cognição sumária, não prejudicando o julgamento definitivo da questão de fundo nos autos principais do mandado de segurança de origem, cabendo à Magistrada singular a competência para dirimir por meio de sentença definitiva, no momento processual oportuno, sobre os pedidos que compõem o mérito do mandado de segurança de origem.

Concedo efeito retroativo à presente decisão, determinando que todos os atos praticados em contrariedade à liminar de primeiro grau sejam considerados nulos e sem efeito.

Fica prejudicada a apreciação do agravo interno em tela, em razão da retratação ora realizada.

Retornem os autos à Secretaria para as providências necessárias ao prosseguimento do agravo de instrumento, incluindo a intimação das partes envolvidas a respeito do quanto ora decidido.

Por fim, advirto às partes de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.



Des. *Marcelo Silva Britto*

Relator

